



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

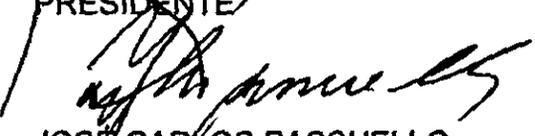
Processo n.º : 11080.009442/00-13
Recurso n.º : 145.172
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.566

MULTA DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO INTERNA - EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA PREVENTIVA - O procedimento de ofício formalizado em auto de infração, mesmo decorrente de revisão interna, deve ser acompanhado da aplicação de multa de ofício na graduação correspondente. Por absoluta falta de previsão legal, não pode ser dispensada a multa de ofício em lançamentos de ofício lavrados contra empresas em regime de concordata preventiva.
TAXA SELIC - Na forma da Súmula nº 4, é entendimento neste Colegiado que é legal sua aplicação em lançamentos de ofício.
Recurso voluntário conhecido, com preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto voluntário por CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566
Recurso n.º : 145.172
Recorrente : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA., em 26.10.04 (fls. 91), contra a decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, RS, da qual fora cientificada em 27.09.04 (fls. 90), que manteve integralmente exigência do IRPJ do ano-calendário de 1996, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PAF. NULIDADE. Presentes no auto de infração todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, não há falar-se em nulidade, notadamente se o sujeito passivo atuado demonstra conhecer os fatos motivadores do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CONCORDATA. A Lei nº 7.661/1945 – Lei de Falências – tem por escopo regular os efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência em relação aos direitos dos credores, e nela não consta qualquer vedação à aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário de empresas falidas ou concordatárias.

JUROS. Havendo determinação legislativa válida e eficaz para seja exigida a taxa SELIC, exaure-se a discussão na esfera administrativa.

Lançamento Procedente”

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 122 e foi apoiado no arrolamento de bens formalizado no processo nº 11080.001790/2005-37.

A exigência originou-se de revisão interna e apresenta a glosa de excesso de retiradas de administradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

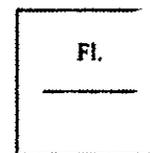
Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566

O recurso traz preliminar de nulidade do lançamento por não preencher os requisitos formais estabelecidos em lei, porque a peça lavrada não se harmoniza com o conjunto de princípios constitucionais tributários que condicionam sua validade, por faltar à cópia do auto de infração o seu número identificador e por não estar discriminado na forma adequada o crédito tributário.

Defende a recorrente, ainda, não ser aplicável multa fiscal face a sua concordata preventiva e se rebela contra a cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic., pedindo ao final, a exclusão da multa ou sua redução para 20%, o ajuste dos juros moratórios e a suspensão dos efeitos da decisão que julgou procedente o lançamento até o julgamento final do processo.

Assim, se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A preliminar de nulidade do lançamento se assenta em diversos aspectos.

Sobre eles verifico que a alegação de que o lançamento não preenche os requisitos formais estabelecidos em lei mereceria, para ser considerada, a objetiva argumentação sobre quais os requisitos e a forma como foram descumpridos. A alegação de que a peça não encontra respaldo nos princípios constitucionais, além de não estar completada pela indicação clara, acerca dos princípios ofendidos, está consoante com a legislação de regência.

Quanto à falta de numeração identificadora no auto de infração, entendo não representar qualquer falha formal ou material, já que atendidos os requisitos elencados no Decreto n.º 70.235/72. Ademais, a recorrente não teve em qualquer momento do processo tolhida sua ampla defesa.

Assim, entendo não deva ser acolhida a preliminar de nulidade do lançamento.

O recurso não ataca a exigência, quanto ao mérito, restringindo-se apenas aos acessórios.

Alega a recorrente ser inadequada a aplicação de multa fiscal face à sua concordata preventiva. Foi aplicada a multa de 75%, que provocou alegação de aumento confiscatório da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566

Pede ainda o afastamento da multa moratória e traz jurisprudência judicial que lhe ampara e informa que a Lei n° 8.383 limita a multa moratória em 20%.

Inicialmente é de se fazer o necessário paralelo entre os conceitos de multa aplicada de ofício, como no presente caso, que decorre da ação fiscal e é exigida após a quebra da espontaneidade do contribuinte, exatamente como se apresenta este processo, e, a multa moratória, devida em casos de recolhimento efetivo e espontâneo pelo contribuinte, sem qualquer provocação direta da autoridade administrativa fiscal.

Não sendo o caso, deixo de apreciar as alegações acerca da multa moratória, expendidas pela recorrente, já que aqui se trata de multa de ofício, única admissível em procedimentos fiscalizatórios diretos ou por revisão de malha.

Quanto à aplicação da multa de ofício, nenhuma previsão encontro na legislação de regência acerca de sua não aplicação diante de situação de concordata preventiva, não podendo assim acolher a pretensão da recorrente.

Sobre a Taxa Selic, este 1º Conselho está vinculado à Súmula n° 4:

Súmula 1º CC n° 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Portanto, a decisão será obediente a ela – a Súmula, pela legalidade de sua

aplicação

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

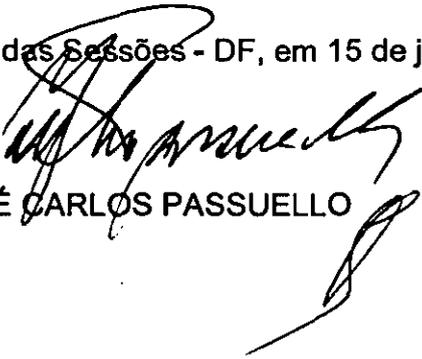
7

Processo n.º : 11080.009442/00-13
Acórdão n.º : 105-16.566

Ainda, sobre a suspensão da decisão recorrida, tal efeito é legal e decorre da interposição de recuso voluntário válido, sendo desnecessário deliberar sobre isso.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

7